



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.904410/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.949 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente ADUBOS SUDOESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS JUROS DE MORA.

Para fins de reconhecimento da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, é necessário o recolhimento do crédito tributário, acompanhado da integralidade dos juros de mora, oportunidade na qual o contribuinte ficará dispensado do pagamento da penalidade (multa).

Não sendo verificado o recolhimento da integralidade dos juros de mora, não se pode afastar a aplicação da penalidade (multa).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

O contribuinte – Adubos Sudoeste Ltda. - ora Recorrente, transmitiu PerDcomp nº 22681.97119.270306.1.3.04-2807, na qual pretendia quitar débito de estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao mês de dezembro de 2005, com vencimento em 31/01/2006, com crédito do mesmo tributo, oriundo de pagamento indevido ou maior de Estimativa de IRPJ, referente ao mês de 11/2005.

O pedido de compensação foi transmitido em 27/03/2006, ou seja, após o vencimento do tributo que se pretendia quitar.

Em um primeiro momento, em despacho decisório proferido (fls. 03), o direito creditório não foi reconhecido, uma vez que entendeu-se que o recolhimento indevido ou maior do IRPJ Estimativa *“somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”*.

Contudo, em face da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte e, em especial, do teor da Solução de Consulta SCI Cosit n.º 19, de 05/12/2011, a DRJ de Brasília converteu o julgamento em diligência, para que a *“Delegacia da Receita Federal de origem para que esta se pronunciasse a respeito da existência do direito creditório pleiteado e se este seria suficiente para homologar os débitos confessados no PER/DCOMP objeto dos autos.”*

A diligência realizada, em síntese, constatou que a) o pagamento (receita 2362, data de arrecadação 02/01/2006, valor 26.777,56), deve ser utilizado na amortização dos imposto apurado e b) após sua utilização restou o saldo devedor de R\$ 20.248,46, PA 12/2005/vencimento 31/01/2006.

Assim, em um primeiro momento, aquela DRJ entendeu por bem dar provimento ao apelo do contribuinte (Acórdão DRJ/BSA n.º 03-68.225), quando *“decidiu pela procedência da manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar os débitos declarados”*.

Entretanto, com a efetivação de “cobrança”, tendo em vista que o saldo a pagar apurado pela DRF quando da liquidação do julgamento e a respectiva apresentação de nova Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte, os autos retornaram para julgamento pela DRJ de Brasília, tendo em vista que *“foram identificados contradições e erros na decisão exarada, uma vez que o crédito não é suficiente para homologação do débito declarado, conforme cálculos efetuados pela equipe de cobrança”*. A referida remessa, para nova análise, se deu com base no § 1º, do artigo 21 da Portaria MF n.º341/ 2011.

Contudo, ao proferir novo julgamento, a DRJ de Brasília, ao constatar que não foram indicados os acréscimos legais (juros e multa moratória) ao débito indicado no pedido de compensação, uma vez que *“a referida DCOMP foi transmitida em 27/03/2006, após a data de vencimento do tributo”*, entendeu-se pela procedência parcial *“da manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 26.777,50, e compensar parcialmente o crédito tributário (débito) de IRPJ, código de receita 2362, período de apuração Dez/2005, no valor original de R\$ 26.733,51, conforme extrato de fls. 157”*. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado existe.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ATUALIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, tanto o crédito quanto o débito tributário serão atualizados com o acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês, até a data de transmissão do Per/Dcomp. No presente caso, o crédito pleiteado é insuficiente para compensação do débito declarado.

REVISÃO DE ACÓRDÃO.

Esse acórdão revisa e substitui o de número 03-68.225, de 21 de maio de 2015, proferido por esta turma de julgamento, que apresentou inexatidões materiais em virtude de lapso manifesto.

Não concordando com a decisão exarada, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, repisando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, alega, em síntese, que, quando a PerDcomp é transmitida antes do início de medidas fiscalizatórias, o instituto da denúncia espontânea deve ser aplicado nos pedidos de compensação, o que impediria a cobrança de multa moratória.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relato para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 21/03/2016 (AR de fl. 190), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 11/04/2016 (comprovante de fl. 232 e 233), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA NÃO APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA AO PRESENTE CASO.

A princípio, a matéria controversa nos autos e que foi devolvida a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pelo Recurso Voluntário seria, basicamente, a possibilidade de reconhecimento ao não da denúncia espontânea nos casos em que, ao invés de realizar o pagamento em espécie, o contribuinte quita os débitos "denunciados" com créditos que detém junto ao sujeito ativo da obrigação tributária, ou seja, utiliza-se da compensação.

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste relator (já externado em outros julgados), que não é acompanhado pela maioria do colegiado, pela possibilidade de se aplicar o instituto da denúncia espontânea também nos pedidos de compensação, no presente caso, não se pode acatar o pedido do Recorrente.

É que, pela inteligência do artigo 138 do CTN, para se beneficiar da denúncia espontânea, o pagamento do crédito tributário, deve ser acrescido da integralidade dos juros de mora, ficando dispensado o recolhimento da penalidade (multa). Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (destacou-se)

Não se pode perder de vista, neste sentido, que o dispositivo da denúncia espontânea, como mencionado, prestigia o adimplemento espontâneo e em boa-fé da obrigação tributária pelo contribuinte.

No presente caso, entretanto, o contribuinte, ao indicar o débito devido, também não corrigiu monetariamente os valores (até a data da transmissão da PerDcomp), o que impede o reconhecimento do seu pleito, como requerido no Recurso Voluntário apresentado.

Por todo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias